AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.566 - SP (2019/0145934-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	EDUARDO MANOEL NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA - SP162158
AGRAVADO	:	AGRO JATIBAIA LTDA
AGRAVADO	:	PAULO NOGUEIRA NETO
AGRAVADO	:	PAULO NOGUEIRA JUNIOR
AGRAVADO	:	ANA MARIA LIMA DE FREITAS
AGRAVADO	:	LUIZ ANTONIO NOGUEIRA
AGRAVADO	:	LUCIANA DE FREITAS NOGUEIRA
AGRAVADO	:	PAULO DE FREITAS NOGUEIRA
AGRAVADO	:	P.L. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO - SP202022
		MARCOS FLÁVIO LAGO LOPES - BA042502

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por EDUARDO MANOEL NOGUEIRA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:

> SOCIEDADE LIMITADA DELIBERAÇÃO SOCIAL CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA PELA SOCIEDADE-RÉ EM FAVOR DE EMPRESA DO GRUPO QUE OBTEVE FINANCIAMENTO PARA CUSTEIO DAS OPERAÇÕES PRETENSÃO DO AUTOR À DESCONSTITUIÇÃO DA GARANTIA HIPOTECÁRIA POR SIMULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO LEGITIMIDADE DO AUTOR COMO SÓCIO PARA O PEDIDO IMPUGNAÇÃO DE DELIBERAÇÃO SOCIAL E FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DE ADMINISTRAÇÃO TOMADOS REFORMA DA SENTENÇA NO PONTO QUE HAVIA RECONHECIDO A ILEGITIMIDADE DO AUTOR PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA JULGAMENTO DO PEDIDO NOS TERMOS DO ART 515 § 3° DO CPC/1973 VIGENTE À DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA HIPOTECÁRIA QUE SE DEU POR ATO REGULAR DE ADMINISTRADORES DA SOCIEDADE-RÉ ATO QUE FOI ADEMAIS RATIFICADO EM REUNIÃO DE SÓCIOS PARA A QUAL FOI O AUTOR REGULARMENTE CONVOCADO SIMULAÇÃO NÃO CARACTERIZADA AINDA QUE OS RECURSOS OBTIDOS DO FINANCIAMENTO NÃO TENHAM INGRESSADO NO CAIXA DA SOCIEDADE DA QUAL É O AUTOR SÓCIO HOUVE BENEFÍCIO PARA TODO O GRUPO QUE DEVE SER VISTO COMO ÚNICA SOCIEDADE SOCIEDADE-RÉ QUE OBTEVE AINDA QUE

> INDIRETAMENTE BENEFÍCIOS DO APORTE DE RECURSOS AUSENTE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS A PRETENSÃO DEVE SER JULGADA IMPROCEDENTE SENTENÇA MANTIDA EMBORA POR OUTROS FUNDAMENTOS RECURSO DESPROVIDO.

Quanto à controvérsia apresentada nos autos, pela alínea *a* do permissivo constitucional, alega violação do art. 167, § 1º, II, do CC, trazendo, em resumo, os seguintes argumentos:

> 1) A escritura de hipoteca de fls. 35 declara: "SEGUNDA - Para garantir a segurança do pagamento de dívida no valor de R$ 130.000.00,0 (cento e trinta milhões de reais) contraída pela OUTORGANTE GARANTIDORA com os OUTORGADOS GARANTIDOS, a outorgante garantidora dá em HIPOTECA, o imóvel acima descrito e caracterizado ..."
>
> Ou seja, a escritura é clara, a Agro Jatibaia Ltda. deu em hipoteca um imóvel de sua propriedade para garantir uma dívida contraída por esta com os demais recorridos, não se observa em qualquer linha da escritura de hipoteca que a garantia refere-se a dívida de terceiros, logo caracterizada e confessada a SIMULAÇÃO perpetrada pelos demandados em prejuízo da sociedade, pois a mesma contem DECLARAÇÃO NÃO VERDADEIRA!!
>
> Caracterizada a Simulação, pois o Código Civil é claro, considerando nulo o negócio jurídico simulado, sendo este caracterizado quando o documento contiver declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira (art. 167, § 1°, inciso II, do CC). A escritura de hipoteca, a qual se busca a nulidade, contem declarações falsas, as quais trazem prejuízo à sociedade Agro Jatibaia e ao recorrente, elevando o seu passivo em CENTO E TRINTA MILHÕES DE REAIS, SEM QUALQUER CONTRAPARTIDA À SOCIEDADE.
>
> 2) O parágrafo único, do artigo 7° do contrato social da Agro Jatibaia Ltda. (fls. 10) é claro: "... para que a empresa contraia empréstimo, preste fiança ou avais exclusivamente para operações de interesse social, ou aliene, empenhe, caucione, ou de qualquer forma onere bens móveis ou imóveis da sociedade,...".
>
> Observa-se do v. acórdão às fls. 668/669 novamente uma valoração equivocada, concessa venia, do conteúdo fático delineado nas instâncias ordinárias, pois não observou o destacado no artigo 7°, acima, do contrato social da Agro Jatibaia Ltda. ao afirmar que: "Percebe-se, portanto, que a constituição da garantia hipotecária não dependia sequer da impugnada reunião de sócios. Poderiam os administradores, com amparo nesta cláusula contratual, onerar o imóvel com a hipoteca." (destacou-se)
>
> Exas., uma vez constituída a sociedade, a interpretação das cláusulas contratuais dar-se-á sempre no sentido de beneficiar a sociedade e de acordo com os princípios da boa -fé. Logo, mesmo que a escritura de hipoteca previsse que a sociedade estava dando em hipoteca o imóvel de sua propriedade para garantir dívida de terceiro - o que não consta da escritura - por isso ela é simulada, o contrato social da Agro Jatibaia Ltda. não permite, pois o mesmo prevê que qualquer oneração de bens imóveis da sociedade somente pode ocorrer exclusivamente para operações de interesse social, o

> que não se observa no presente caso.
>
> [...]
>
> Ou seja, o v. acórdão recorrido não valorou fato incontroverso no qual os recorridos CONFESSAM que através da escritura de hipoteca onde apontam para uma dívida da Agro Jati - baia para com os mesmos, quando na verdade buscaram garantir de forma tortuosa outra relação jurídica estranha à referida sociedade, em total desinteresse desta, inclusive contra o disposto no seu contrato social.
>
> Assim, clara a violação do decido no v. acórdão embargado ao inciso II, do § 1°, do art. 167 do Código Civil, j'A que não se observa em qualquer linha da escritura de hipoteca que a garantia refere-se à dívida de terceiros, logo caracterizada e confessada a SIMULAÇÃO perpetrada pelos recorridos em prejuízo da sociedade e ao ora recorrente, pois a mesma contem DECLARAÇÃO FALSA!! (fls. 701/703).

É o relatório. Decido.

Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Ademais, incide o óbice da Súmula n. 5 do STJ ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais.

Nesse sentido: "E mesmo se superado tal obstáculo, constata-se que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal *a quo* com base na análise e interpretação de cláusulas contratuais, fato esse que impede o exame da questão por esta Corte, em face da vedação prevista na Súmula n. 5/STJ" (AgInt no AREsp n. 1.298.442/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 14/12/2018).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n.

1.476.562/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 22/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.278.998/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 20/3/2019; AgInt no AREsp n. 1.297.507/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26/2/2019; e AgInt no REsp n. 1.768.401/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/2/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente